



**Sindicato dos Especialistas de Educação do
Ensino Público Municipal de São Paulo**

Ofício 71/15

Senado Federal
À Comissão de Constituição,
Jurisprudência e Cidadania.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

Junte-se ao processo nº 21 AGO 2015

PEC nº 80, de 2015

Em 09/11/2015

Paulo Paim

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR

**O SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO
ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, representante da categoria dos
gestores educacionais, vem, por seu Presidente que abaixo subscreve, expor e
requerer o que segue:

Tramita por essa nobre casa do Senado Federal, proposta de
Emenda Constitucional nº 80, de 2015, da autoria do Senador Fernando Bezerra
Coelho, que visa criar a carreira nacional do magistério público de educação básica,
relegando para a extinção os cargos que se vagarem para serem preenchidos por
servidores concursados na carreira a ser criada (carreira nacional do magistério).

Referido projeto, não obstante o louvável objetivo de dotar o
magistério municipal de ensino de melhor qualidade, não deve prosperar, dada a
existência de vício de inconstitucionalidade, nos seguintes tópicos:

I – OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Com efeito, o Brasil, conforme art. 1º, da Constituição Federal o
Brasil é uma República Federativa formada pela união indissolúvel dos Estados e
Municípios e do Distrito Federal.

A matéria está inserida no Título I, que rege os princípios
fundamentais da República, e, como princípio fundamental, orienta toda a leitura e
interpretação do texto constitucional.

Ora, como adiante será pontuado, a matéria educacional como
serviço público se insere na área do direito administrativo, sendo que a União não

Recebido em 10/11/2015
Hora: 11:00
Roberta Romanini - Matr. 268395
CCJ-SF



Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo

tem competência privativa, *ex vi* do art. 22, inciso I, da Constituição Federal para adentrar na organização administrativa dos Estados, Municípios e Distrito Federal, mesmo porque, a teor do inciso XXIV, do mesma disposição constitucional, a sua competência é somente diretiva, ou seja, de editar diretrizes e bases da educação nacional.

II – DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS ENTES FEDERADOS

Conforme art. 18, da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são autônomos em termos de organização político-administrativa e, portanto, a organização do ensino e das carreiras do magistério não podem ficar afetas exclusivamente ou privativamente à União, posto que são matérias de conteúdo eminentemente administrativo, cabendo a cada esfera federativa dispor sobre elas, respeitadas as diretrizes editadas por lei de conteúdo nacional, normativo, hoje refletidas na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A proposta de Emenda Constitucional ora em exame interfere com a dinâmica de competências entre os entes federativos, alinhavada na Constituição Federal e neste sentido encontra obstáculo de prosseguimento no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, pois retira dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal o poder de auto – organização do seu serviço e da criação e extinção de seus próprios cargos, auto-organização esta que é da competência exclusiva destes entes federados, que seguem - como devem seguir - o modelo posto na Constituição Federal, conforme ficou assentado no Ação Direta de Inconstitucionalidade 637, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence (Julgamento em 25 de junho de 2004, Plenário, DJ 1º.10.2004)

Com efeito, a propositura retira do Poder Executivo dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal o poder de iniciativa de criação e de extinção de cargos e funções da sua estrutura administrativa, assim com retira do



Poder Legislativo destes entes federados o poder de exame e aprovação das proposições que tratem dessa matéria no âmbito da educação, interferindo também, em prejuízo, com a harmonia quista pela Constituição entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

III – DA OFENSA A DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

Não bastasse o quanto acima colocado, a proposição não levou em consideração disposições constitucionais específicas sobre a educação, que bem demonstram a correção das assertivas acima, constantes dos itens I e II, como segue:

Com efeito, o Título VIII, Capítulo III, Seção I, “Da Educação”, é claro no indicar que a matéria educacional é da responsabilidade dos Poderes Públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e que cada um destes entes federativos cria as suas próprias carreiras, *ex vi* do art. 206, parágrafo único, da Constituição Federal ***in verbis***:

Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

Parágrafo único. A lei disporá sobre a categoria dos trabalhadores considerados profissionais de educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O regime definido na Constituição Federal, em termos de matéria educacional, é um regime de colaboração entre os entes federados (e não de assunção da atividade educacional). Ela, a União, afóra organizar o seu sistema de ensino (ensino federal) - no que se refere aos Estados, Distrito Federal e Municípios - tem função redistributiva e supletiva e, para assegurar a qualidade do ensino, a acessibilidade, acompanha o seu desenvolvimento, nos diversos níveis, prestando assistência técnica e financeira, assim como define metas que são



Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo

acompanhadas, como bem o sinaliza o art. 214, do texto constitucional, vide o art. 211, § 1º, da Constituição:

Art.211.....

§ 1º - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino público federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Não há dúvida - da leitura do título da Constituição Federal referente à Educação - que há a repartição de competência acima, dividindo o próprio texto constitucional as atribuições devidas a um e a outro, bem assentando que:

Art.211

§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º - Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Dentro deste contexto certamente não há espaço jurídico aberto para julgar legal e constitucional uma carreira nacional do magistério, mas apenas um espaço de colaboração com o intuito de ter uma uniformidade nacional no ensino, respeitando-se, porém, o modelo federativo, exercendo a União o papel de monitoramento desse sistema, seja, na assistência técnica, seja na distribuição de recursos, trazendo ao bojo do sistema para orientar os entes federativos metas a serem cumpridas, bem definidas no plano nacional de educação, conforme art. 214.

Art. 214 - A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I- erradicação do analfabetismo;***
- II- Universalização do atendimento escolar;***
- III- Melhoria da qualidade do ensino;***
- IV- Formação para o trabalho***
- V- Promoção humanística, científica e tecnológica do País;***
- VI- Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto***

Além dessas disposições, muitas outras no Ato das Disposições Transitórias demonstram à saciedade que a matéria "educação" está



***Sindicato dos Especialistas de Educação do
Ensino Público Municipal de São Paulo***

modelada na filosofia que a Constituição Federal, como dito, deu à República Federativa do Brasil, repartindo entre os entes federados as obrigações com o ensino (ensino infantil, fundamental, médio e superior).

Ora, tão sedimentada que é a competência da União, vinda de outros textos constitucionais, para estabelecer diretrizes e bases da educação nacional e competência para acompanhar o desenvolvimento do ensino, estabelecendo critérios, metas e avaliações, que a legislação ordinária não recalcitra, pois segue o modelo, dele nunca desviando, conforme bem o demonstram a Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (plano nacional de educação) que textualmente acentuam a repartição de competência na matéria em exame, atribuindo a cada um (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) um papel definido na área educacional, que há de ser seguido nacionalmente.

Isto posto, Excelentíssimo Senhor Senador, esta entidade espera que essa nobre casa, no exame da propositura, tenha o mesmo entendimento, postulando na sequência o arquivamento da propositura por vício de inconstitucionalidade e ofensa à letra e ao espírito da Constituição Democrática de outubro de 1988.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA
PRESIDENTE
SINESP

Ao Excelentíssimo Senhor
Renan Calheiros
Digníssimo Senador da República Federativa do Brasil



SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, de agosto de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício nº 877-15/GP – STJ	Superior Tribunal de Justiça	solicita prioridade na tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 414/2015 de autoria do Senador Blairo Maggi. (Pauta Prioritária).
Ofício 71/15	Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo	trata da Proposta de Emenda Constitucional nº 80 de 2015 e opina que o referido projeto não deve prosperar pelos motivos que expõe
Ofício nº 197/2015-PRESI/DIGER	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região	manifesta apoio ao PLC N. 28/2015 que trata da recomposição salarial dos servidores do Poder Judiciário da União.
Ofício nº 015/2015-GAB	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	solicita revisar o despacho oferecido pela Secretaria Geral da Mesa desta Casa, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 50 de 2014 (PLC 50/2014).
Ofício nº CIRC – 45/2015	Câmara Municipal de Caxias do Sul	encaminha Moção nº 36/2015 de apoio à imediata aplicação da Lei Complementar 148 que trata de critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estado e Municípios.
Ofício Pres. Nº 26940/2015	Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco	requer um Voto de Pesar pelo falecimento do Reverendíssimo Presidente das Assembleias de Deus no Estado de Alagoas, Pastor José Antônio dos Santos (José Neco), ocorrido dia 24 de julho do ano em curso.
Ofício PR/DL 422/2015	Câmara Municipal de Jundiá	Encaminha Moção nº 214 de Apelo para ao Congresso para aprovação de leis mais rígidas e eficazes para processar, julgar e punir os responsáveis por crimes de trânsito e Ofício PR/DL 426/2015 de 11/08/15 - Encaminha Moção nº 221 de Apoio ao PL 8.256/2014.
Ofício nº 00716/2015-SG	Câmara Municipal de Pirassununga	Encaminha Moção nº 214 de Apelo para ao Congresso para aprovação de leis mais rígidas e eficazes para processar, julgar e punir os responsáveis por crimes de trânsito e Ofício PR/DL 426/2015 de 11/08/15 - Encaminha Moção nº 221 de Apoio ao PL 8.256/2014.
Documento sem Numero	Vanessa Grazziotin	solicita chegar às mãos do Presidente Renan Calheiros a proposta de inclusão na Agenda Brasil de Reforma do Contencioso Tributário Administrativo e Judicial, frutos das reuniões da CPI do CARF.

Atenciosamente,

VINICIUS LAGES
Chefe de Gabinete

Regisleide Moreira Silva
Matrícula nº 287391
ATRSGM-Assessoria Técnica da SGM

25/08/2015
às 10:42

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 29 de outubro de 2015

Senhor João Alberto Rodrigues de Sousa, Presidente do
Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público
Municipal de São Paulo – SINESP,

Em atenção ao Ofício 71/15, de Vossa Senhoria,
encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado,
informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de
Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser
juntada ao processado da PEC nº 80, de 2015, que "*Institui a carreira
nacional do magistério público da educação básica*", que se encontra
atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa